



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 07 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10-962

Recurso nº 97.868 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA

Recorrid DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. Diferimento a maior apura
do pelo Fisco.

Inválida a contestação sem prova.

Procedentes as consequências tributárias básicas
do lançamento apreciado, nos dois exercícios.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1991

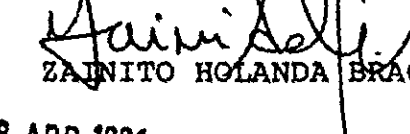

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS

EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

Recurso nº 97.868

Acórdão nº 103-10.962

Recorrente: TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA

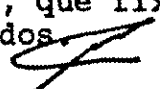
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA., com domicílio fiscal em Ribeirão Preto (SP), inter pôs tempestivo Recurso (fls. 72/77) a este Conselho, em 27.07.90, contra a R. Decisão (fls. 60/68) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 13.06.90, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 14), de 29.07.88, tempestivamente impugnado em 13.09.88, às fls. 27/31. À vista do Recurso anterior, de 10.07.89 (fls. 42/47), a E. Câmara, em 11.09.89, pelo Acórdão, de nº 103-09.487 (fls. 50/52), declarou nula a 1ª Decisão a quo (fls. 35/38), de 16.05.89.

2. O litígio diz respeito ao diferimento a maior de lucro inflacionário do exercício de 1986, na quantia de Cz\$ 1.298.774,11; ao lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação (6%) no exercício de 1987, na quantia de Cz\$ 234.112,89; ao lucro calculado a menor, no desdobramento por atividade tributada à alíquota de 35%, no exercício de 1987, na quantia de Cz\$ 41.381,00; e à glosa de despesas lançadas em duplicidade, no exercício de 1987, na quantia de Cz\$ 64.960,00.

3. Na Impugnação, o Contribuinte procura demonstrar que a peça impositiva, contém exigência contrária à Lei. Para tanto, se socorre do disposto no art. 144, do CTN (transcrito às fls. 29), bem como da doutrina de renomados mestres, como Américo Masset Lacombe e Aliomar Baleeiro (com citações transcritas às fls. 29 e 30, lidas em plenário). Após, conclui assim sua defesa:

"Feitas estas considerações, forçosa é a conclusão que, é de inteira ilegalidade a exigência de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, em Obrigações de Imposto Nacional, pois quando da ocorrência dos geradores dos mencionados anos, estava em pleno vigor o Decreto-Lei nºs 2283, de 27.02.86, que fixava a isenção daquele tributo em cruzados."



Acórdão nº 103-10.962

A exigência de proceder o pagamento do Imposto de Renda em Obrigações do Tesouro Nacional foi restabelecida pelo Decreto-Lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987, legislação inaplicável, portanto, aos fatos geradores do Imposto de Renda, consignados no auto exordial.

Nestas condições, a peça impositiva padece de vícios insanáveis, pela sua injuricidade e ilegalidade, devendo V.Sa., em respeito a justiça fiscal, declarar sua nulidade, sem apreciação de mérito.

Isto posto, restando devidamente comprovado que as exigências contidas no presente auto são insubsistentes e em face das razões de fato e de direito aqui expendidas, e especialmente, confiante nos sábios conhecimentos deste Julgador, e que ao caso possam ser aplicados, é que requer de V.Sa., o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, para determinar o cancelamento da peça impositiva, por ser medida de direito e de justiça."

4. Após a declaração de nulidade da primeira Decisão a quo, à vista das razões de mérito apresentadas no primeiro Recurso Voluntário (fls. 42/47), já lido em plenário, a Fiscalização, a pedido de Divtri, realizou diligência na sede do Autuado, conforme Termo de Constatação, de 10.04.90, às fls. 58/58-v, integralmente lido em plenário. Em nova Informação Fiscal, o Sr. Autuante e também autor da diligência, assim declara:

"Informação Fiscal.

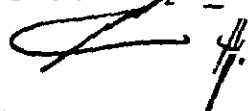
Para comprovação dos argumentos de mérito oferecidos no recurso de fls. 43/47 conforme solicitação de fls. 57, - compareci nos escritórios da empresa acima identificada, à Rua Guataparã, 383 e da sua procuradora à Rua São José nº 1.928, também nesta cidade.

Junto à empresa, foi-me informado que os documentos que pudessem embasar suas pretensões estariam em poder de sua procuradora; uma vez que, ali, não possuíam qualquer documentação a respeito.

Em assim sendo, foi realizada diligência junto aos escritórios de sua procuradora, à Rua São José nº 1928 - onde, conforme termo anexo - ficou constatada a inexistência e/ou "ausência" de qualquer documento que pudesse sustentar as pretensões constantes de seu recurso de fls. 43 a 47 do presente processo.

A verdade, que deve ficar registrada, é o efeito meramente procrastinatório visado pelo contribuinte, uma vez que só alega e nada prova.

Dessa forma, os argumentos de mérito expendidos pelo contribuinte carecem de quaisquer meios que os pos



Acórdão nº 103-10.962

sa comprovar."

5. A D. Autoridade a quo, após historiar todos os fatos ocorridos no presente Processo, inclusive sobre a diligência ultimada, apresentou seus fundamentos e decidiu o questionado assim litteris:

"Da forma em que se encontra o feito, a exigência tributária deve ser apreciada, não só considerando a peça impugnatória inicial, mas, também, os argumentos posteriormente, expendidos no recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A pretensão do contribuinte é pela nulidade do auto de infração, e, pela insubsistência do mérito.

QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O contribuinte repele o fato do crédito tributário ter sido constituído em OTNs invocando, a seu favor, várias considerações a respeito do instituto do lançamento, citando o art. 144 do CTN, combinado com o Decreto-lei nº 2.283/86.

A exigência tributária refere-se aos anos-base de 1985 e 1986, exercícios financeiros de 1986 e 1987.

Em verdade, o lançamento relativo ao ano-base de 1986, merece correção conforme adiante se verá, mas este, é o único reparo a ser feito na forma de se proceder ao lançamento pois, no que se refere, ao período anterior está em perfeita consonância com a legislação vigente.

O CTN estabelece que o lançamento se reporte à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e seja formalizado segundo a lei vigente, mesmo que modificada, ou revogada. E isto, realmente, foi feito relativamente ao ano-base de 1985 pois a modificação introduzida do Decreto-lei 2.283/86 não poderia retroagir para alcançar, já que a lei aplica-se a fatos geradores futuros e, não, aos perfeitos e acabados (Princípio Declaratório do Lançamento - art. 144 CTN).

Tanto assim que o próprio Diploma legal, invocado, em seu art. 41, § único, declara:

"Art. 41 - O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no parágrafo 1º do art. 1º.

Parágrafo único - As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1."

Ressalte-se, ainda, que a declaração do exercício de 1986, ano-base de 1985, ainda, confeccionada e entre-

Acórdão nº 103-10.962

que pelo contribuinte, foi preenchida com os cálculos em OTN (fls. 02).

Inobstante, a alegada nulidade do Auto de Infração, não procederá de qualquer forma, porquanto os motivos que a fundamentam não se identificam com a única circunstância referida no inciso I do art. 59 do Decreto 70-235/72, como causadora da nulidade do Auto, qual seja, a de sua lavratura por pessoa incompetente. As irregularidades, incorreções ou omissões outras não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

O lançamento referente ao ano-base de 1985 está correto conforme fundamentado e, o relativo ao ano-base de 1986 será revisto conforme adiante se esplanar.

QUANTO AO MÉRITO.

Na impugnação introdutória, o contribuinte não ataca o mérito, limitando-se a dizer que com ele não concorda (doc. fls. 27)... não se conforma (fls. 29) e, ao final, requer a nulidade da peça impositiva, sem aplicação de mérito (fls. 31).

Já às fls. 43/47 o contribuinte, ao postular, novamente, a preliminar de nulidade, ainda insiste, "... sem qualquer apreciação de mérito." (fls. 44), pede que, se improcedente sua pretensão de nulidade, se verifique, então, o mérito.

Afirma que, todas as diferenças tiveram origem ao deferimento do lucro inflacionário no ano-base de 1985, alegando que o autuante se equivocou nessa apuração, ao entender que houvera excessos de variação monetária passiva sobre as ativas, para dedução do saldo credor da conta de correção monetária de balanço, e, consequentemente, apuração do lucro inflacionário difervível.

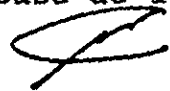
Alega que, foram tomadas despesas de arrendamento mercantil por variação monetária passiva, e, que não acarretaria a diferença apurada, caso não tivesse cometido esse equívoco.

Relativamente ao lançamento de despesas em duplicidade, alega que foram devidamente estornadas em sua contabilidade.

Para confirmação das alegações o autor do procedimento solicitou, pessoalmente, ao autuado, bem como à sua procuradora, que apresentassem documentação comprobatória de suas pretensões, o que não ocorreu, conforme doc. fls. 58/59.

A peça acusatória é clara ao apontar as irregularidades cometidas pelo contribuinte, e, este só conseguiria refutá-las com documentação pertinente, e não com meras e vagas alegações.

Todavia, apenas uma retificação se faz necessária com referência ao exercício de 1987, período-base de 1986



Acórdão nº 103-10.962

diante da alteração introduzida por lei posterior. Na apuração do crédito tributário, socorreu-se o autuante do artigo 18, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2323/87, bem como da IN SRF nº 29/87, os quais determinavam a conversão de cruzados para OTN, tomando-se por base a OTN "pro-rata" de 31.12.86, no valor de Cz\$ 121,16.

Acontece que o artigo 99, inciso V, do Decreto-lei nº 2471/88 cancelou a parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda de que trata o referido artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87. Nessas condições, os valores a serem exigidos, já transformados em cruzados, passam a ser os seguintes:

<u>Base tributável</u>	<u>alíquota</u>	<u>imposto devido</u>
Cz\$ 41.381,00	35%	14.483,35
Cz\$ 299.072,89	6%	17.944,37
Subtotal.....		32.427,72
(-) Pis-dedução	5%	(1.621,38)
Imposto devido.....Cz\$		30.806,34
Correção monetária, de abril de 1987 a Julho de 1988 (índice = 7,685 - 1)		x 6,685
Valor da correção monetária .. Cz\$		205.940,38
Imposto corrigido = 30.806,34 + 205.940,38 =		236.746,72
Multa de ofício.....		x 50%
Valor da multa.....		118.373,36
Juros de mora (até 29.07.88) = 15% de cz\$ 236.746,72		
Valor dos juros.....		35.512,00
Valor total do crédito tributário em 29.07.1988:		
Imposto.....		30.806,34
Correção monetária.....		205.940,38
Multa de ofício.....		118.373,36
Juros de mora.....		35.512,00
	Cz\$	390.632,08

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegalidade e nulidade do Auto de Infração, e quanto ao mérito, julgo procedente a autuação, retificando apenas os valores exigidos no exercício de 1987, período-base de 1986, passando a ser devido o imposto de Cz\$ 30.806,34 e multa de Cz\$ 118.373,36, sujeitas ambas as parcelas a correção monetária e juros nos termos da lei.

Mantenho, outrossim, a exigência relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, expressa em Obrigações do Tesouro Nacional, a saber:

Tributo (IRPJ).....	924,92 OTN
Multa de ofício (50%).....	462,46 OTN
Juros de mora (até 07/88) - 26%	240,47 OTN
TOTAL.....	1.627,85 OTN

6. Após repasse de toda a questão até a ciência da última Decisão de 1º grau, o Contribuinte neste Recurso voluntário argumenta:

"Ocorre, Exas., que o lançamento aqui contestado, tem sua origem no chamado "lucro inflacionário diferível," que é resultante do saldo credor da correção monetária, subtraído da diferença entre as variações monetárias ativas e passivas.

Ao considerar encargos pagos a título de arrendamento mercantil como despesas financeiras ou variações monetárias passivas, o fiscal autuante reduziu o valor do lucro inflacionário diferível e conseqüentemente, o chamado lucro de exploração, alterando, pois, a base de cálculo do Imposto de Renda, dos exercícios de 1986 e 1987.

Como a legislação até ora vigente trata os pagamentos feitos a título de "leasing" como despesas operacionais, resulta com clareza, que a exação aqui intentada é improcedente.

Se é verdade que a documentação referente a estes pagamentos encontra-se extraviada, também, é verdadeiro que se as despesas relativas a arrendamento mercantil fossem realmente despesas financeiras, a fiscalização, através de um simples exame na escrituração da Recorrente comprovaria tal assertiva.

O que não ocorreu.

A documentação extraviada já está sendo providenciada junto aos arrendantes e tão logo chegue às mãos da Recorrente, será encaminhada a esta E. Câmara.

Isto posto, em face das razões aqui aduzidas, nas anteriormente expendidas, e após o recebimento da documentação por cuja juntada aqui se protestou, é que se requer de V.Exas., provimento do presente Recurso e a integral reforma da decisão recorrida."

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. O Contribuinte diz, às fls. 76: "... que o lançamento aqui contestado, tem sua origem no chamado "lucro inflacionário



Acórdão nº 103-10.962

ferível", que é resultante do saldo credor da correção monetária, subtraído da diferença entre as variações monetárias ativas e passivas.

Ao considerar encargos pagos a título de arrendamento mercantil como despesas financeiras ou variações monetárias passivas, o fiscal autuante reduziu o valor do lucro inflacionário diferível e conseqüentemente, o chamado lucro da exploração, alterando, pois a base de cálculo do Imposto de Renda, dos exercícios de 1986 e 1987.

Como a legislação até ora vigente trata os pagamentos feitos a título de "leasing" como despesas operacionais, resulta com clareza, que a exação aqui intentada é improcedente."

3. O cerne do litígio, como visto está, segundo a defesa, no "equívoco" do Sr. Autuante, considerando despesas de arrendamento mercantil como variações passivas. Assim, de fato, se comprovado o "equívoco" fiscal, a improcedência do lançamento seria evidente. Entretanto para que tal ocorresse, o Recorrente deveria comprovar documentalmente as alegadas despesas de arrendamento.

4. Apesar de passados mais de seis meses da última Decisão a quo, o Contribuinte, tal como no Recurso, nenhuma documentação comprobatória dessas despesas, encaminhou a E. Câmara. Consolidou-se assim o que a Fiscalização já apurara em diligência específica, conforme Termo de fls. 58, em 10 de abril de 1990: que o Contribuinte não possui a documentação solicitada nem quaisquer outros elementos que possam embasar suas pretensões.

5. Examinando o Processo, inclusive as Declarações de Rendimentos, não se vislumbra nenhum equívoco da Fiscalização. Todo o levantamento fiscal apresenta-se correto, ficando suficientemente comprovadas as infrações, cujas consequências tributárias tem respaldo jurídico na legislação aplicada e constante do Auto de Infração, com a retificação procedida pela Autoridade a quo.

Isto Posto e

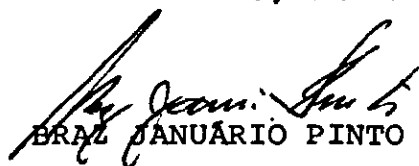
Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

V.V.

acas.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR